SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2887157 - RS(2025/0096366-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	PAULO CAETANO NEGRINI
AGRAVANTE	:	VERA LUCIA MOTISKA NEGRINI
AGRAVANTE	:	REBESCHINI, COELHO E GESTO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS	:	RAFAEL AUGUSTO BUTZKE COELHO - RS043511
		FREDERICO REBESCHINI DE ALMEIDA - RS073340
AGRAVADO	:	CATIA DEON DALL AGNO
AGRAVADO	:	NORBERTO JOSE DALL AGNO
ADVOGADOS	:	EBRIMINO VARASCHIN - RS004746
		ANDRÉA VARASCHIN WEBBER - RS028498
		VALDERICIA APARECIDA MIOTTO - RS033908
AGRAVADO	:	LIO OGE GAYA JUNIOR
ADVOGADOS	:	DAIANA CARLINI - SC034916
		JEFFERSON LUIS ESTOFELE - SC022637
		JOÃO PAULO CARLINI - SC020298

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA EM AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REIVINDICATÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de negativa de prestação jurisdicional e por incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ;

2. A controvérsia diz respeito a ação declaratória cumulada com reivindicatória, na qual se discutiu a fixação do valor da causa em R$ 180.000,00;

3. A sentença julgou procedentes os pedidos, declarou a inexistência do negócio jurídico, anulou a escritura pública, determinou o cancelamento do registro e deferiu a reimissão na posse, fixando honorários em 10% sobre o valor da causa, com rateio entre patronos;

Documento eletrônico VDA54043327 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/02/2026 18:19:57
Publicação no DJEN/CNJ de 13/02/2026. Código de Controle do Documento: e8ab9d39-2f45-46e5-b031-fcaf26548151

4. A Corte estadual reformou parcialmente para acolher a impugnação ao valor da causa, fixando-o em R$ 180.000,00, e alterou os ônus sucumbenciais, com honorários de 20% aos procuradores dos autores e de 12% aos patronos do denunciado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão e obscuridade quanto aos arts. 1.022 e 489 do CPC; e se houve violação ao art. 292, IV e VI, do CPC na fixação do valor da causa em R$ 180.000,00.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se configurou negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem decidiu de forma fundamentada, apreciando a controvérsia e rejeitando os pontos não essenciais, afastando a violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC;

7. O valor da causa foi corretamente fixado segundo o conteúdo econômico do pedido principal de declaração de inexistência do negócio jurídico, atraindo o art. 292, II, do CPC; e a revisão da conclusão demandaria reexame de fatos e provas, hipótese vedada pela Súmula n. 7 do STJ, além de estar em consonância com a jurisprudência do STJ, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta a controvérsia de modo fundamentado, afastando a violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC. 2. Aplica-se o art. 292, II, do CPC para definir o valor da causa conforme o conteúdo econômico do pedido principal. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do conjunto fático-probatório. 4. Há óbice pela Súmula n. 83 quando a decisão recorrida está alinhada à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Civil, arts. 1.022, 489, 292.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no AREsp n. 1.907.401/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 29/8/2022; STJ, EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi, Primeira Seção, julgados em 15/6/2016; STJ, AgRg no AREsp n. 641.216/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 23/3/2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA54043327 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/02/2026 18:19:57
Publicação no DJEN/CNJ de 13/02/2026. Código de Controle do Documento: e8ab9d39-2f45-46e5-b031-fcaf26548151

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA54043327 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/02/2026 18:19:57
Publicação no DJEN/CNJ de 13/02/2026. Código de Controle do Documento: e8ab9d39-2f45-46e5-b031-fcaf26548151

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2887157 - RS (2025/0096366-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	PAULO CAETANO NEGRINI
AGRAVANTE	:	VERA LUCIA MOTISKA NEGRINI
AGRAVANTE	:	REBESCHINI, COELHO E GESTO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS	:	RAFAEL AUGUSTO BUTZKE COELHO - RS043511
		FREDERICO REBESCHINI DE ALMEIDA - RS073340
AGRAVADO	:	CATIA DEON DALL AGNO
AGRAVADO	:	NORBERTO JOSE DALL AGNO
ADVOGADOS	:	EBRIMINO VARASCHIN - RS004746
		ANDRÉA VARASCHIN WEBBER - RS028498
		VALDERICIA APARECIDA MIOTTO - RS033908
AGRAVADO	:	LIO OGE GAYA JUNIOR
ADVOGADOS	:	DAIANA CARLINI - SC034916
		JEFFERSON LUIS ESTOFELE - SC022637
		JOÃO PAULO CARLINI - SC020298

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA EM AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REIVINDICATÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de negativa de prestação jurisdicional e por incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ;

2. A controvérsia diz respeito a ação declaratória cumulada com reivindicatória, na qual se discutiu a fixação do valor da causa em R$ 180.000,00;

3. A sentença julgou procedentes os pedidos, declarou a inexistência do negócio jurídico, anulou a escritura pública, determinou o cancelamento do registro e deferiu

Documento eletrônico VDA52299385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/11/2025 18:43:46
Código de Controle do Documento: bb7efdd2-aadd-47b0-8096-ee164af2a140

a reimissão na posse, fixando honorários em 10% sobre o valor da causa, com rateio entre patronos;

4. A Corte estadual reformou parcialmente para acolher a impugnação ao valor da causa, fixando-o em R$ 180.000,00, e alterou os ônus sucumbenciais, com honorários de 20% aos procuradores dos autores e de 12% aos patronos do denunciado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão e obscuridade quanto aos arts. 1.022 e 489 do CPC; e se houve violação ao art. 292, IV e VI, do CPC na fixação do valor da causa em R$ 180.000,00.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se configurou negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem decidiu de forma fundamentada, apreciando a controvérsia e rejeitando os pontos não essenciais, afastando a violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC;

7. O valor da causa foi corretamente fixado segundo o conteúdo econômico do pedido principal de declaração de inexistência do negócio jurídico, atraindo o art. 292, II, do CPC; e a revisão da conclusão demandaria reexame de fatos e provas, hipótese vedada pela Súmula n. 7 do STJ, além de estar em consonância com a jurisprudência do STJ, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta a controvérsia de modo fundamentado, afastando a violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC. 2. Aplica-se o art. 292, II, do CPC para definir o valor da causa conforme o conteúdo econômico do pedido principal. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do conjunto fático-probatório. 4. Há óbice pela Súmula n. 83 quando a decisão recorrida está alinhada à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Civil, arts. 1.022, 489, 292.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no AREsp n. 1.907.401/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 29/8/2022; STJ, EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi, Primeira Seção, julgados em 15/6/2016; STJ, AgRg no AREsp n. 641.216/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 23/3/2018.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA52299385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/11/2025 18:43:46
Código de Controle do Documento: bb7efdd2-aadd-47b0-8096-ee164af2a140

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por PAULO CAETANO NEGRINI e por VERA LUCIA MOTISKA NEGRINI e por REBESCHINI, COELHO E GESTO ADVOGADOS ASSOCIADOS contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de negativa de prestação jurisdicional quanto aos arts. 1.022 e 489, do Código de Processo Civil, por incidência da Súmula n. 83 do STJ na tese relativa ao "valor da causa" e cumulação de pedidos, e por incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à necessidade de reexame de fatos e provas.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em apelação nos autos de ação declaratória cumulada com reivindicatória.

O julgado foi assim ementado (fl. 1.133):

> **APELAÇÕES CÍVEIS. PROPRIEDADE E DIREITOS REAIS SOBRE COISAS ALHEIAS. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REIVINDICATÓRIA.**
> AINDA QUE NA DEMANDA EXISTA PEDIDO REIVINDICATÓRIO, NÃO SE TRATA DE DEMANDA EXCLUSIVAMENTE POSSESSÓRIA. A PETIÇÃO INICIAL É CLARA AO MENCIONAR QUE O PLEITO DOS AUTORES É A DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO, BEM COMO A NULIDADE DA ESCRITURA PÚBLICA, ALÉM DO PEDIDO REINVINCATÓRIO.
> ASSIM, O CASO CONCRETO, DEVIDA A ESTIPULAÇÃO DO VALOR DA CAUSA COMO O VALOR TOTAL DO NEGÓCIO ENTABULADO ENTRE AS PARTES. MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA NO PONTO.
> JULGADA DENUNCIAÇÃO À LIDE, DEVEM SER ARBITRADOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXCLUSIVOS AOS PROCURADORES DOS AUTORES E DO DENUNCIADO, NÃO HAVENDO FALAR EM RATEIO. ASSIM, NECESSÁRIA A ALTERAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
> **DERAM PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES. UNÂNIME.**

Documento eletrônico VDA52299385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/11/2025 18:43:46
Código de Controle do Documento: bb7efdd2-aadd-47b0-8096-ee164af2a140

Os embargos de declaração opostos foram decididos nesses termos (fl. 1.191):

> **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPRIEDADE E DIREITOS REAIS SOBRE COISAS ALHEIAS. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REIVINDICATÓRIA. REDISCUSSÃO.**
> APONTADOS OS PONTOS NOS QUAIS SE EMBASOU A DECISÃO, TORNA-SE DESNECESSÁRIO PARA O JULGADOR NOVAMENTE RESPONDER A TODOS OS QUESTIONAMENTOS FORMULADOS, VISTO QUE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DEVEM SE BASEAR APENAS NAS HIPÓTESES DO ART. 1.022, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, INCLUSIVE PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE."
> **DESACOLHERAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR AMBAS AS PARTES . UNÂNIME.**

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 489, II e § 1º, IV, do Código de Processo Civil, e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, porque o acórdão de apelação teria incorrido em omissão e obscuridade ao não enfrentar a aplicabilidade do critério de cumulação de pedidos para fixação do valor da causa e ao reputar adequado como valor da causa o montante do negócio jurídico declarado nulo; já que não teria enfrentado os argumentos capazes de infirmar a conclusão, notadamente a necessidade de soma dos valores dos pedidos cumulados e a regra específica para a ação reivindicatória; pois teria havido negativa de prestação jurisdicional reconhecível e passível de suprimento pelo prequestionamento ficto do art. 1.025 do Código de Processo Civil; porquanto o Tribunal teria deixado de enfrentar, de modo claro, a aplicação dos dispositivos de regência e de justificar a escolha do valor do negócio nulo; uma vez que a parte aponta omissão quanto à incidência do critério do art. 292, VI, do Código

Documento eletrônico VDA52299385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/11/2025 18:43:46
Código de Controle do Documento: bb7efdd2-aadd-47b0-8096-ee164af2a140

de Processo Civil e do art. 292, IV, do Código de Processo Civil; visto que indica, pontualmente, obscuridade ao se afastar o valor de avaliação fiscal do bem apesar da presença de pedido reivindicatório;

b) 292, IV e VI, do Código de Processo Civil, porque havendo cumulação de pedidos, um deles reivindicatório, o valor da causa deve corresponder à soma dos valores de todos os pedidos e, no que toca à ação reivindicatória, ao valor de avaliação do bem objeto do pedido; já que não seria exigido que a demanda fosse exclusivamente possessória para a aplicação do critério de avaliação; pois o acórdão teria considerado como valor da causa o montante do negócio reputado nulo por fraude documental, em descompasso com o critério legal; porquanto a sentença reconheceu o valor indicado com base na estimativa fiscal e o acórdão reformou esse ponto; uma vez que o acórdão reconheceu expressamente a existência de múltiplos pedidos (declaração de inexistência do negócio, nulidade da escritura e reivindicatória); visto que, no entender dos recorrentes, deve ser restabelecida a sentença que rejeitou a impugnação ao valor da causa.

c) 292, II, do Código de Processo Civil, visto que foi mencionado para afirmar que o valor da causa deve refletir o proveito econômico buscado.

Requer o provimento do recurso para reconhecer a existência de omissão e obscuridade, aplicar o art. 292, IV e VI, do Código de Processo Civil e restabelecer a sentença que desacolheu a impugnação ao valor da causa; subsidiariamente, requer o conhecimento e o recebimento para anular o acórdão dos embargos de declaração por ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, com retorno dos autos ao Tribunal de origem.

Contrarrazões às fls. 1.257-1.263.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA52299385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/11/2025 18:43:46
Código de Controle do Documento: bb7efdd2-aadd-47b0-8096-ee164af2a140

VOTO

I - Contextualização do caso

A controvérsia diz respeito a ação declaratória cumulada com reivindicatória em que a parte autora pleiteou a declaração de inexistência do negócio jurídico de compra e venda, a nulidade da escritura pública e o cancelamento definitivo do respectivo registro, além da reimissão na posse do imóvel.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, declarou a inexistência do negócio jurídico e a nulidade da escritura pública, determinou o cancelamento definitivo do respectivo registro e deferiu a reimissão dos autores na posse; fixou honorários advocatícios, a serem suportados pelos réus, em 10% sobre o valor da causa, com rateio de 50% ao patrono dos autores e 50% ao procurador do litisconsorte.

A Corte *a quo* reformou parcialmente a sentença ao acolher a impugnação ao valor da causa para fixá-lo em R$ 180.000,00, e alterou os ônus sucumbenciais, fixando honorários em 20% sobre o valor atualizado da causa aos procuradores dos autores e em 12% aos patronos do denunciado.

II -Arts. 1.022 e 489, II e §1º, IV, do CPC

Os recorrentes sustentam que o acórdão recorrido é omisso e obscuro por não ter se manifestado sobre a aplicação do art. 292, IV e VI, do CPC, mesmo após a oposição de embargos de declaração.

Entretanto, ao examinar os autos, verifico que o Tribunal de origem fundamentou adequadamente sua decisão, ao considerar que o pedido principal dos

Documento eletrônico VDA52299385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/11/2025 18:43:46
Código de Controle do Documento: bb7efdd2-aadd-47b0-8096-ee164af2a140

autores é a declaração de inexistência do negócio jurídico, sendo o pedido reivindicatório mera consequência lógica deste. Assim, concluiu que o valor da causa deveria corresponder ao valor do negócio jurídico impugnado.

O acórdão consignou expressamente: "ainda que na demanda exista pedido reivindicatório, não se trata de demanda exclusivamente possessória. A petição inicial é clara ao mencionar que o pleito dos autores é a declaração de inexistência do negócio jurídico, bem como a nulidade da escritura pública, além do pedido reinvincatório".

Conforme jurisprudência pacífica do STJ, "não se configura a alegada negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente" (AgInt no AREsp n. 1.907.401/SP, relator Ministro Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 29/8/2022).

Ademais, "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão" (EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª REGIÃO), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe de 15/6/2016.).

Portanto, não vislumbro a alegada violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC.

III - Art. 292, IV e VI, do CPC

Os recorrentes alegam que o acórdão recorrido violou o art. 292, IV e VI, do CPC, ao fixar o valor da causa em R$ 180.000,00, correspondente ao valor do negócio jurídico impugnado.

Contudo, a conclusão adotada pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, que entende

Documento eletrônico VDA52299385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/11/2025 18:43:46
Código de Controle do Documento: bb7efdd2-aadd-47b0-8096-ee164af2a140

que "o valor da causa deve equivaler ao conteúdo econômico a ser obtido na demanda e em caso de cumulação de pedidos, deve corresponder à soma dos valores de todos eles" (AgRg no AREsp n. 641.216/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/3/2018, DJe de 23/3/2018.).

No caso concreto, o Tribunal considerou que o pedido principal é a declaração de inexistência do negócio jurídico, atraindo a incidência do art. 292, II, do CPC, que estabelece que o valor da causa, na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, será o valor do ato ou o de sua parte controvertida.

Esse entendimento está em harmonia com o que foi decidido no AREsp n. 2.633.442/SP (relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 30/7/2024) , citado nas contrarrazões, que considerou "acertado o valor atribuído à causa, nos termos do art. 292 do CPC, por corresponder ao valor da escritura de venda e compra lavrada".

Ademais, para se concluir de forma diversa, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos para determinar a natureza preponderante dos pedidos e o critério adequado para fixação do valor da causa, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido: "O acolhimento da pretensão dos recorrentes quanto ao pedido de revisão do valor da causa fixado em segunda instância, na forma defendida no especial exigiria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providências vedadas nesta sede especial, a teor da Súmula n. 7/STJ" (AREsp 983512, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe 16/10/2018). MONOCRÁTICA

Portanto, não há violação ao art. 292, IV e VI, do CPC, incidindo, no caso, os óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

Documento eletrônico VDA52299385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/11/2025 18:43:46
Código de Controle do Documento: bb7efdd2-aadd-47b0-8096-ee164af2a140

IV - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de condenar a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios recursais, uma vez que os honorários já foram fixados no patamar máximo de 20% sobre o valor da causa no acórdão recorrido.

É o voto.

Documento eletrônico VDA52299385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/11/2025 18:43:46
Código de Controle do Documento: bb7efdd2-aadd-47b0-8096-ee164af2a140

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.887.157 / RS

Número Registro: 2025/0096366-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50033915620188210010

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	PAULO CAETANO NEGRINI
AGRAVANTE	:	VERA LUCIA MOTISKA NEGRINI
AGRAVANTE	:	REBESCHINI, COELHO E GESTO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS	:	RAFAEL AUGUSTO BUTZKE COELHO - RS043511
		FREDERICO REBESCHINI DE ALMEIDA - RS073340
AGRAVADO	:	CATIA DEON DALL AGNO
AGRAVADO	:	NORBERTO JOSE DALL AGNO
ADVOGADOS	:	EBRIMINO VARASCHIN - RS004746
		ANDRÉA VARASCHIN WEBBER - RS028498
		VALDERICIA APARECIDA MIOTTO - RS033908
AGRAVADO	:	LIO OGE GAYA JUNIOR
ADVOGADOS	:	JOÃO PAULO CARLINI - SC020298
		JEFFERSON LUIS ESTOFELE - SC022637
		DAIANA CARLINI - SC034916

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - REIVINDICAÇÃO

Documento eletrônico VDA54010484 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/02/2026 01:16:25
Código de Controle do Documento: f6647e05-c7e9-4b4d-91d6-c17b2fdd6fb1

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026

Documento eletrônico VDA54010484 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/02/2026 01:16:25
Código de Controle do Documento: f6647e05-c7e9-4b4d-91d6-c17b2fdd6fb1